



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2020, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa. Eu, Milene Keren Ramos Citrini, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1033142-08.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Entidades de atendimento**
 Requerente: **Nome da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que o Requerido não tem arcado com sua obrigação de oferecer estrutura material e humana adequadas para as crianças e adolescentes da Cidade de São Paulo que necessitam dos serviços de acolhimento institucional. Diz a inicial que o serviço prestado pela Coordenação de Pronto Atendimento Social – CPAS, no que se refere ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, não dispõe de vagas, fazendo com que crianças e adolescentes estejam expostos a violações de seus direitos, bem como à saúde, ao respeito e à dignidade.

Pleiteou a concessão de medida liminar para que o município, por meio da CPAS: a) indicasse, no prazo máximo de 1 (uma) hora, a partir da solicitação da vaga, a entidade de acolhimento institucional para qual a criança/adolescente devesse ser encaminhada; b) providenciasse o transporte da criança/adolescente para o serviço de acolhimento institucional indicado no prazo máximo de 2 (duas) horas a partir da solicitação da vaga; c) encaminhasse, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do acolhimento institucional, relatório com informações sobre o caso, instituição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acolhimento, bem como horário de solicitação da vaga e de efetivo acolhimento da criança ou adolescente à Vara da Infância e Juventude competente.

Ao final, pleiteou a confirmação da medida liminar, bem como a condenação da Municipalidade na implantação de ao menos dois novos Serviços de Acolhimento na cidade (um na região Central e outro na região Centro-Oeste), nos moldes da Portaria 62/2018 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 58/670.

A medida liminar pleiteada foi concedida conforme decisão de fls. 671/678.

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 766/790), alegando inicialmente que os pedidos são inexecutáveis, tendo em vista o contexto fático que a cidade enfrenta, sendo assim é impossível a indicação, no prazo máximo de 1 (uma) hora, de entidade de acolhimento institucional para qual a criança/adolescente deva ser encaminhada, pois a CPAS recebe simultaneamente grande quantidade de solicitações e os trâmites necessários para levantamento de informações dessas solicitações demandam tempo, além de ser necessária a análise de fatores como sexo, faixa etária, existência de grupo de irmãos, ser portador ou não de necessidades especiais, entre outras condições; diz também ser impossível providenciar o transporte da criança ou adolescente para o serviço de acolhimento institucional indicado, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação da vaga, uma vez que a cidade de São Paulo possui grande dimensão territorial e os congestionamentos causariam dificuldades de mobilidade, ademais o pedido não teria fundamento legal, já que a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente para o serviço de acolhimento seria do órgão requisitante e não da CPAS; alega a inviabilidade de se enviar relatório com informações sobre o caso à entidade acolhedora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do acolhimento institucional, pois essa função seria da entidade que mantém programa de acolhimento institucional e não da CPAS. Argumentou que a questão de instalação de novos Serviços de Acolhimento Institucional já faz parte do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Programa de Metas 2019-2020 e que há previsão de inauguração de 36 novos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICAS e ao que tange o valor pedido na indenização diz que possui base em mera presunção, uma vez que não possui provas de que todos as 222 crianças/adolescentes tenham enfrentado tempo demasiado por vaga, além disso a repercussão do dano em questão não se traria de danos morais coletivos e difusos, posto que as vítimas são perfeitamente identificáveis. Menciona, ainda, a indevida interferência do judiciário sobre os atos discricionários do Executivo, o que importa em violação aos princípios da autonomia municipal, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 833/847.

Saneado o feito, no curso da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (Conselheiro Tutelar de Rio Pequeno/Raposo Tavares, Hugo Yuri P. Cuellar; Conselheira Tutelar da Sé, Lualinda Toledo; Coordenador de Projetos da Associação São Mateus, Francis Larry de Santana Lisboa; Gerente da Equipe do SEAS III/ASCOM, Caroline Azevedo; presidente do COMAS, Darlene Terz dos A. A. Cazarini; assistente social da Promotoria de Justiça, Lucimara Cardoso do Amaral; Conselheira Tutelar de Perus, Analiz da Cunha Goês; Conselheira Tutelar de Vila Prudente, Silvana Biondani e a coordenadora de acolhimento da CPAS, Jane de Lima).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 982/1022 e 1024/1034.

Anoto, por oportuno, provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida, conforme v. Acórdão acostado a fls.1084/1090. Efeito suspensivo atribuído a fls. 816/823. Primeiro julgamento anulado, conforme fls. 917/922 e fls. 1057/1060.

É o relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A preliminar arguida pela Municipalidade em seus memoriais não merece acolhimento. Encerrando por certo matéria que com o mérito se confunde, fato é que, como bem restou demonstrado pela I. Representante do Ministério Público, não se está aqui diante de perda superveniente do interesse processual em razão de eventual melhora, nem mesmo "normalização" do atendimento, após reestruturação do serviço, subsistindo diversas mazelas a serem corrigidas pelo Poder Público, como se verá.

No mérito, de rigor a procedência dos pedidos do autor.

Embora excepcional, deve ao certo ser admitida a ingerência do Poder Judiciário nos atos de execução do Poder Público quando, em situações extremas como a dos autos, houver **grave violação de direitos constitucionalmente assegurados**, notadamente de crianças e adolescentes, isto em decorrência, no caso dos autos, de **reiterada omissão da Municipalidade**.

Neste sentido, a sábia conclusão exarada pela D. Relatora no julgamento do recurso de agravo acostado aos autos:

"Como cediço, cabe ao Judiciário determinar à Administração o cumprimento de obrigações constitucionais ou o afastamento de ilegalidades concretas, não se inserindo, nesse contexto, a execução de obras públicas ou a adoção de políticas públicas que comprometam sensivelmente o erário, função reservada ao Administrador." (fls.922)

Aliás, ainda na colação da D. Relatora, já em sede de cognição sumária, observava:

"Depreende-se dos autos que, ao menos desde o ano de 2010, o Ministério Público vem acompanhando as notícias de inadequação dos serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Município de São Paulo por meio de instauração de Inquérito Civil, ajuizamento de ação civil pública, realização de reuniões com os órgãos municipais responsáveis etc.

Não obstante, consoante se infere da inicial, a despeito das inúmeras intervenções ministeriais, as ofensas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes permanecem, omitindo-se o Ente Municipal na disponibilização de vagas para acolhimento institucional.

Inexoravelmente, o cenário delineado pelo Ministério Público é de profundo descaso do Ente Público em relação às crianças e adolescentes, cuja necessidade de acolhimento institucional já os coloca em situação de extrema vulnerabilidade e disso não se está aqui a discordar".(grifos nossos)

Com efeito, os presentes autos evidenciam situação de descaso da Municipalidade no que diz respeito ao fornecimento de vagas para acolhimento de crianças e adolescentes, muitos **em situação de rua** na nossa Capital, diante da **reiterada omissão** no oferecimento de serviços necessários a esta população, cada vez mais crescente, notadamente, como aqui se discute, **o serviço de acolhimento**, necessário à aplicação da excepcional, mas necessária medida protetiva de mesmo nome.

De início, nunca é demais lembrar a já quase letra morta da Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 227, a **prioridade absoluta da Infância e Adolescente:**

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Não sem razão foi esta a escolha do Poder Constituinte, posto que **não há outra alternativa a uma Nação que se pretenda menos desigual, menos miserável, menos faminta, menos violenta, do que o investimento maciço em suas crianças e adolescentes.**

Tal conclusão não mais se extrai apenas de estudos sociais e sociológicos, mas sobretudo, em tempos atuais, da neurociência, conforme farta literatura médica e científica disponível.

E para a execução do preceito constitucional, determina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ora, se se está diante de crianças e adolescentes que necessitam de serviço de **acolhimento**, notadamente por já se encontrarem em situação de violação de **direitos**, e se o Poder Público Municipal não disponibiliza vagas para que se efetive tal excepcional acolhimento, resta evidente a afronta aos dispositivos constitucionais e legais por ausência de políticas públicas suficientes ao atendimento de tão delicada demanda.

Infelizmente, todavia, não é de hoje que assistimos ao descaso do Poder Público com as crianças e adolescentes nesta tão rica e desigual capital do Estado de São Paulo, sobretudo com as nossas mais carentes e vulneráveis crianças e adolescentes e suas famílias.

Basta, para tanto, observar o crescente aumento de crianças e adolescentes em situação de rua, em situação de extrema vulnerabilidade, prostituição e drogadição, a tão poucos metros do Palácio da Justiça, sede de nosso E. Tribunal Bandeirante e do Fórum João Mendes Júnior, que abriga esta Vara Central da Infância e Juventude.

O descaso vai muito além da falta de vagas em creches, em hospitais, prontos socorros, postos de saúde e da ausência de política habitacional que coloca cada vez mais famílias em situação de rua ou sub-moradia, revelando os fatos demonstrados nestes autos a ausência até mesmo de vagas para o **urgentíssimo serviço de acolhimento**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é preciso dizer o óbvio, que se trata de serviço essencial, necessário a acolher **emergencialmente crianças e adolescentes encontradas nas mais graves situações de risco, quando todas as demais políticas públicas (ou ausência delas) já revelaram a falência do Poder Público em proteger referidas crianças e adolescentes.**

A carência de vagas e a ausência de serviços adequados é tamanha e tão grave que muitos jovens já "**desistiram**" de procurar o Poder Público para verem-se minimamente protegidos. Neste sentido, o triste e impactante relato colhido da testemunha Darlene ouvida nos autos.

Aliás, não se trata apenas de falta de vagas, mas falta de qualquer programa humanitário sério e com continuidade, necessário para o resgate de tantas vidas que se perdem nas ruas diariamente.

Não podendo negar a evidência dos fatos, a própria Municipalidade admite, em sua contestação, embora de forma parcial, que houve omissão da Municipalidade e inadequação dos serviços oferecidos no que diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes, dizendo todavia que apenas "*em determinado período*" houve inadequação dos serviços, **essencialmente entre os meses de fevereiro a abril de 2019**, razão pela qual teria promovido a readequação do quadro de gestão de pessoal da referida Coordenadoria em junho de 2019, instituindo novos fluxos e procedimentos visando diminuir o tempo de resposta das solicitações de vagas para acolhimento de crianças e adolescentes.

Tal assertiva, todavia, não é o que se extrai da prova documental trazida aos autos pelo Ministério Público e confirmada no curso da instrução, conforme relatos das testemunhas ouvidas.

A testemunha **Silvana Bondiani, Conselheira Tutelar de Vila Prudente**, questionada acerca da representação que teria feito ao Ministério Público, confirmou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dois menores ficaram mais de 10 horas no Conselho Tutelar, esperando vaga em SAICA, que não havia sido obtida mesmo após contato com a CPAS. Silvana relatou que o Conselho Tutelar não tem estrutura e não pode fornecer alimentação aos infantes. Um dos menores teria informado à Silvana que não queria ser levado ao espaço localizado na Av. Tiradentes, pois já teria ficado em uma van no local, sem tomar banho e sem se alimentar. Já no local, para apurar os fatos, **Silvana presenciou a permanência de duas vans, uma com cerca de oito adolescentes e outra com quatro ou cinco adolescentes.** Uma funcionária confirmou que os menores permaneciam por cerca de **4 (quatro) dias nas vans**, sem banho e se alimentando com lanches comprados pelos funcionários. Outro adolescente, F., ficou cerca de **18 horas** no Conselho Tutelar aguardando vaga. Como esta **não** fora obtida, o infante foi levado à residência de sua genitora, **já destituída do poder familiar**, pela própria conselheira, em uma comunidade fora de sua jurisdição. Informou, ainda, que hoje, em sua perspectiva, as vagas estariam sob controle em sua região. Embora a demanda de vagas permaneça a mesma, o tempo de espera tem sido menor, de cerca de 2 (duas) horas, mudança que atribui à decisão que teria sido proferida pela VIJ do Ipiranga. Ocasionalmente algum problema com a obtenção de vaga é solucionado apenas após articulação com o CREAS.

A testemunha Lucimara Cardoso do Amaral, assistente social da Promotoria de Justiça, visitou, em meados de março/abril de 2019, a pedido dos promotores de justiça do Ministério Público, o ESPASO, localizado na Av. Prof. Ascendino Reis. No momento da chegada não verificou a presença de adolescentes, que segundo o coordenador, não tinham onde permanecer durante o dia, por isso ficavam "dando voltas", no Parque do Ibirapuera, por exemplo. Por volta de cinco a seis horas da tarde, presenciou a chegada dos adolescentes, que ficavam em uma sala, sem local para dormir e sem cozinha para alimentação, recebendo apenas um "kit lanche" da prefeitura para o dia inteiro. Os funcionários ficavam conversando com os adolescentes para que não dormissem, mas quando isso ocorria, dormiam em cobertas no chão ou em sofás e cadeiras. Depois desta visita fora informada que os adolescentes estavam ficando em um espaço na Lapa. Ao chegar ao local verificou que os menores estavam permanecendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um lugar próprio para adultos, improvisado para recebê-los. O local não possuía estrutura para tanto, ou ao menos cozinha. O banheiro estava em "péssimas condições" (sic), e os adolescentes estavam acompanhados apenas de um funcionário do SEAS III, o que não seria sua função. Segundo a CPAS informou, chegaram a ter 20 (vinte) adolescentes, ao mesmo tempo, aguardando vaga para acolhimento. No dia de sua visita, verificou a presença de cerca de sete a oito adolescentes.

A testemunha Lualinda Silva de Toledo, então Conselheira Tutelar da Sé, informou ter apresentado ao Ministério Público o caso do adolescente E., encaminhado pelo PPCAM, que permaneceu cerca de 18 horas no Conselho Tutelar aguardando vaga em Serviço de Acolhimento. Ela entrou em contato, neste período, com a Central de Vagas por algumas vezes, sendo que mesmo três horas depois, informaram que ainda não haviam realizado **o pedido**. Como a vaga não fora obtida, a genitora do adolescente assinou um termo de responsabilidade e o levou para casa. No dia seguinte apenas o PPCAM entrou em contato para ter informações sobre o adolescente, não havendo novo contato da central de vagas. Atualmente, embora tenha percebido uma melhora no tempo de disponibilização das vagas, estas ainda demoram a ser obtidas. Informou ainda estar ciente do espaço localizado na Av. Tiradentes, onde os adolescentes aguardariam vaga, sem estrutura adequada para recebê-los.

A testemunha Hugo Yuri Pace Ceuller, ex-conselheiro tutelar de Rio Pequeno / Raposo Tavares, questionado sobre a representação acerca das infantes G. e N., relatou que as adolescentes foram encaminhadas pelos tios ao Conselho Tutelar, que concluíram pela medida de acolhimento institucional. **Solicitaram a vaga "antes do almoço" (SIC) e somente no dia seguinte, após pedirem ajuda da imprensa, durante a realização da matéria, saiu a vaga.** As meninas ficaram na sede da Conselho durante todo o período, passando a noite em companhia da conselheira plantonista. Após o ocorrido encaminhou uma denúncia ao Ministério Público. Questionado sobre o tempo de espera de vagas, informou que estas demoram de quatro a seis horas, em média, para serem atendidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A testemunha Francis Larry de Santana Lisboa, coordenador de projetos da Associação São Mateus (conveniada da prefeitura), relatou que no ano de 2018 tomou ciência da situação de adolescentes que permaneciam por mais de sete ou oito horas no estacionamento do espaço na Avenida Tiradentes, em Vans/Kombis aguardando vaga em serviço de acolhimento, sem água e sem alimentação. Neste espaço os adolescentes chegavam a ficar de um dia para outro, dormiam nas vans, e acabavam indo embora, pois não havia banheiro, alimentos, ou serviço de abordagem. Eram adolescentes que "*foram expulsos da praça*" nas proximidades pela polícia (SIC). Questionado sobre a quantidade, afirmou que eram "*mais de vinte, em torno de 25, 27...*" adolescentes. Conseguiram alimentos a princípio com doações e, posteriormente, a SMADS passou a fornecer o kit lanche. Afirmou que após diversas reuniões "*arrumaram um outro espaço, foi prometido que haveria uma sala de espera, onde poderia sentar, aguardar vaga, ter um espaço para comer, banheiro, essas coisas... foi feito essa pequena estrutura, mas a demora ficou maior, aí já não era mais 6, era 12, 24 horas, em alguns casos chegou até 32 horas dos meninos ficarem lá e como a quantidade era muito grande, a gente chegou a ter 20 jovens no mesmo tempo, ou seja, uma unidade de SAICA inteira num espaço muito pequeno... nisso acontece toda aquela coisa, conflitos. Em contato com a SMADS a resposta era a mesma, que conseguiriam outro espaço, que tava travado... até que por fim a gente realmente soube que uma parte do departamento da SMADS não sabia o que tava acontecendo. Nessa situação, a Organização optou por não mais fazer esse tipo de atendimento dessa forma e o atendimento da cidade toda represava no SEAS III, porque os demais SEAS encerram as atividades as nove horas, então os jovens que ficavam, a CPAS tinha que render, então a gente ficava toda noite com 20 (vinte), 15 (quinze) e até mais jovens, que a gente tinha que render o SEAS da cidade toda e esses jovens passavam a noite toda, o dia todo, porque quando amanhece o dia não se devolve eles, ou você encaminha para a vaga ou... E assim ia, só quando a gente deu esse ultimato de que dessa vez a gente não continuaria o atendimento da forma que tava, aí sim a SMADS tomou as providências e as vagas começaram a aparecer, de modo que hoje a gente não tem mais a mesma situação, não ficam jovens, ninguém mais dorme, os atendimentos estão sendo mais rápidos...". Quanto ao espaço da Ascendino Reis, alegou que a orientação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SMADS era não deixar os adolescentes dormirem, pois havia apenas uma sala de espera, contudo os adolescentes passavam mais de 12 (doze) horas no local, o que impedia o cumprimento desta ordem.

A testemunha Analiz da Cunha Goez, conselheira tutelar de Perus, informou sobre o caso de três crianças (P.H., R. e G.) para as quais foi solicitada vaga em SAICA, às 11 (onze) horas da manhã, e às 10 (dez) horas da noite ainda não tinha saído a vaga, retornando os infante para a residência da genitora. Relatou também sobre a adolescente J., cuja vaga demorou 24 horas. Sobre o caso dos adolescentes no espaço Tiradentes afirmou desconhecer.

A testemunha Caroline Azevedo Barbosa, ex-funcionária da organização ASCOM (psicóloga da CPAS/SEAS III), afirmou que no espaço da Tiradentes havia apenas uma sala bem pequena, sendo que os adolescentes que aguardavam vaga "*dormiam numa van e ficavam bem no fundo do CRAS mesmo, algo escondido*" (sic). Quanto mudaram para o espaço na Ascendino Reis "*tinha uma sala que era esse espaço e tinha adolescentes que ficavam lá durante longos períodos, as vezes rápidos, as vezes curtos aguardando vaga.*" O SEAS III tinha que ficar com o adolescente até sair a vaga, o que podia tanto ocorrer em horas, "*como já aconteceu de quatro, cinco dias*" (SIC). No espaço da Tiradentes "*eles comiam dentro da van, mas eles não tinham o lanche no inicio quando eu entrei. Então eles saiam, arrumavam dinheiro, pediam dinheiro, bolacha, as vezes os próprios orientadores da ONG...*". Sobre a quantidade de adolescentes informou que nas vans ficavam cerca de 13 a 14, mas no espaço da Ascendino a quantidade aumentou, chegando a 22 adolescentes de uma vez. Sobre o kit lanche informou que "*os lanches começaram na Tiradentes, então eram caixas com pão Pullman, maçã, barra de cereal as vezes e um suquinho. Só que vinham duas caixas com vinte lanches, as vezes a gente dividia pela quantidade de adolescentes. Então não necessariamente a gente dava de três em três horas, a gente dava no almoço, só que tinha adolescente que um pãozinho não sustenta e aí eles acabavam negociando entre eles.*" Ainda acerca do espaço da Ascendino Reis afirmou que "*não tinha como obrigar eles a ficarem acordados a madrugada inteira,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

então eles dormiam no chão. Conforme ia saindo vaga de madrugada os orientadores avisavam eles, chamavam para ir para a vaga... e na maioria das vezes não acontecia da vaga ter saído, mas dava um horário e eles queriam sair de qualquer jeito".

A testemunha Darlene Terz dos Anjos Afonso Cazarini, presidente do COMAS/SP, afirmou que a partir do ano de 2018 recebeu diversas denúncias acerca da demora na concessão de vagas em SAICAs, principalmente da equipe de abordagem do SEAS, versando sobre a demora de disponibilização de vagas para adolescentes. As denúncias mencionavam que o CPAS se negava a realizar o acolhimento desses adolescentes, com a justificativa que não tinham vagas disponíveis e, em razão da liminar que estabeleceu o prazo de duas horas, **passaram a se negar a abrir a ocorrência** quando não tinham a vaga para que não constasse que teve a espera de vaga. Ao ser novamente indagada, confirmou a informação quanto à ausência de registro da solicitação de vaga. A ocorrência somente era aberta se existisse a disponibilização da vaga. O ocorrido foi informado pelos funcionários do SEAS especificamente crianças e adolescentes, central Santa Cecília e da região do Brás, inclusive esclarece que a demora da referida abertura ainda permanece. Informou, ainda, quanto às políticas públicas, que foi criado um planejamento para a formação de um núcleo, que seria uma alternativa ao atendimento, mas a Secretaria não conseguiu, por causa do corte de verbas feito pela Prefeitura de forma aleatória ao que se tem discutido, apontando que já teve dois orçamentos aprovados de acordo com as reais necessidades, mas que a Prefeitura não respeitou isso. Em relação às vagas, Darlene explica que elas foram congeladas para que gradativamente fossem abertas, no entanto posteriormente as vagas foram descongeladas, porém eram necessárias 480 vagas para cumprir a Resolução, contudo somente um SAICA foi criado, apresentando 20 vagas. Os trabalhadores dos SEAS esclareceram que as crianças aguardavam em torno de 6h ou mais para a efetiva liberação da vaga. **Nesse período de espera, muitos desistiam do acolhimento.** Em relação a identificação das crianças, há falhas. **Não há um trabalho estruturado para acolher a criança em situação de rua**, principalmente quando se trata da identificação dos adolescentes. Inclusive, explica que não há registro fotográfico dessas crianças, e conclui que a abordagem de identificação feita pelo CPAS apresenta falhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Menciona, que algumas crianças são caracterizadas pelas roupas que usam, porém, o SEAS apresenta grande dificuldade de encontrar essas crianças, pois muitas delas trocam de roupa, sendo difícil identifica-las. Sobre a permanência dos adolescentes nas vans, afirmou que eles permaneciam no local *"no mínimo em torno de seis horas, às vezes mais, muitos desistiam no meio. Aconteceu por várias vezes deles ficarem a noite, porque não tinha ninguém para render"*. Alegou que ainda há reclamações sobre a demora para a concessão de vagas, muitas vezes em casos que o adolescente não aceita ser acolhido em determinada região, ou dos próprios SAICAs que tenham restrições quanto àquele adolescente.

Por fim, a testemunha Jane de Lima, funcionária da CPAS (coordenadora de acolhimento), afirmou estar nesta função desde junho de 2019, na central situada próximo à Av. Ibirapuera. Afirmou que ficam três funcionários atendendo as ligações de solicitação de vagas. Após receber a solicitação, abrem uma ficha, fazem contato com o CREAS, com a família dos menores, e procuram a vaga preferencialmente na região da criança ou adolescente, levando de uma hora a uma hora e meia para realizar toda a articulação necessária, com maior demora em algum caso complexo, sendo este o mesmo fluxo realizado desde o ano de 2011. Relatou que hoje não há mais casos de adolescentes que ficariam em uma sala aguardando vaga em SAICA. Informou que os funcionários não recebem capacitação, apenas orientações do coordenador.

Verifica-se, portanto, dos relatos das testemunhas e da prova documental que consta dos autos, fartamente demonstrados os fatos descritos pelo Ministério Público na inicial que em muito afrontam a **proteção integral** que deve ser garantida às crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, cabendo aos entes governamentais a obrigação de criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente.

A omissão do Município, portanto, representa uma afronta aos princípios constitucionais da proteção integral e da **prioridade absoluta** que devem ser destinados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criança e ao adolescente.

Assim, não sendo observado o devido cumprimento da atribuição legalmente concedida ao Município, como no caso em tela, o Poder Judiciário não somente pode, como deve intervir para garantir a implementação de uma determinação legal preexistente, concretizando uma política pública constitucionalmente definida. Não há, portanto, que se falar em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Neste sentido, pedimos vênia para transcrever julgamento do STF (Pedido de Suspensão Liminar nº 235-0, Ministro Gilmar Mendes), **reconhecendo expressamente a vinculação do administrador ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, podendo ser compelido judicialmente a implementar as políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos dos menores, não cabendo, ainda, a escusa pela ausência de recursos orçamentários. *Ipsis litteris*:**

"(...) Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente.

Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito. Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot)(Claus-Wilhelm Canaris, Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts, JuS, 1989, p. 161).

Nessa dimensão objetiva, também assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento (Recht auf Organization und auf Verfahren), que são aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

Parece lógico, portanto, que a efetividade desse direito fundamental à proteção da criança e do adolescente não prescinde da ação estatal positiva no sentido da criação de certas condições fáticas, sempre dependentes dos recursos financeiros de que dispõe o Estado, e de sistemas de órgãos e procedimentos voltados a essa finalidade.

De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de um espaço amplo de discricionariedade estatal, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico.

Por outro lado, alega-se, nesta suspensão de segurança, possível lesão à ordem e economia públicas, diante de determinação judicial para implantação de programa de internação e regime de semiliberdade, em unidade especializada (a ser construída), com prazo determinado de 12 meses.

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comunitária.

Parágrafo único. A garantia de primazia compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*

Não se pode conceber grave lesão à economia do Estado do Tocantins, diante de determinação constitucional expressa de primazia clara na formulação de políticas sociais nesta área, bem como na alta prioridade de destinação orçamentária respectiva, concretamente delineada pelo ECA.

A Constituição indica de forma clara os valores a serem priorizados, corroborada pelo disposto no ECA. As determinações acima devem ser seriamente consideradas quando da formulação orçamentária estadual, pois se tratam de comandos vinculativos (...)."

No mesmo sentido, transcrevemos:

"CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STF. 2ª T. R. E. nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA ANÔMALA. NÃO OCORRÊNCIA.

A criação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco constitui prioridade social, não podendo o ente público prescindir dessa estrutura. A determinação judicial de instalação do abrigo, em decorrência da omissão do Município responsável, não consubstancia interferência anômala do Poder Judiciário nas atribuições conferidas a outro Poder, mas exercício do controle dos atos administrativos, que tem matriz no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, no sentido de assegurar aos cidadãos direitos constitucionais de primeira grandeza. A separação de poderes deve ser interpretada, segundo a doutrina democrática, nos termos da Constituição e, por esta, é dado ao Judiciário corrigir as ações ou omissões administrativas que constituam ilegalidade. Recurso não provido." (grifamos).

(TJMG. 4ª C. Cív. Ap. Cív. nº 1.0699.08.080584-8/001. Rel. Des. Almeida Melo. J. em 27/08/2009).

Restou, assim, sobejamente demonstrada nos autos a omissão da Municipalidade na estruturação de serviço de acolhimento minimamente eficiente e disponibilização de vagas, bem como a excessiva demora para concessão de vagas em serviço de acolhimento institucional sobretudo para adolescentes, pela CPAS, o que levou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tais adolescentes a permanecerem por longos períodos aguardando a concessão de vagas **dentro de vans** em estacionamento na sede do SEAS, localizada na Av. Tiradentes, nº 749, inclusive **com pernoites, sem banheiro ou alimentação;** e, posteriormente, a permanecer no ESPASO (Espaço Público do Aprender Social), localizado na Av. Professor Ascendino Reis, nº 830, **em uma sala de espera, também por longos períodos, sem autorização para dormir,** apenas com um "kit lanche".

Embora ao certo haja menção, nos depoimentos colhidos, de certa "melhora" na prestação do serviço, com diminuição do tempo de espera para obtenção de vaga em acolhimento, ao que consta, isto somente se verificou após a propositura desta demanda, mas ainda assim verifica-se longa espera em alguns casos, como afirmou, inclusive, a Conselheira Tutelar da Sé, subsistindo assim a afronta aos princípios constitucionais quando uma criança ou adolescente, já demasiadamente exposta a situação de risco, ainda tenha que aguardar **por horas, em local inadequado, uma vaga para acolhimento.**

Nota-se, ainda, conforme depoimento da testemunha Jane, encarregada pelo serviço CPAS, que o tempo de espera pretendido pelo Ministério Público para prestação do serviço de indicação de vaga e acolhimento das crianças/adolescentes, mostra-se suficiente, frente ao fluxo realizado pela CPAS.

Por fim, porque sobejamente confirmada, pelos documentos juntados e pelos depoimentos colhidos, a lesão aos direitos constitucionalmente assegurados a crianças e adolescentes, que permaneceram e continuam a permanecer em local inadequado (vans e sala de espera ou por horas nas dependências dos próprios Conselhos Tutelares), sem a devida estrutura, sem acompanhamento profissional especializado e alimentação, aguardando ainda, por longos períodos, vaga em instituição de acolhimento, impõe-se a fixação do dever de indenizar.

Com efeito, assiste razão à N. Representante do Ministério Público ao ponderar, em suas razões finais, que *“a situação de barbárie a que foram expostas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inúmeras crianças e adolescente e que, lamentavelmente, ainda acontece, por certo, continuará ocorrendo se não houver a firme e definitiva intervenção do Poder Judiciário. Tratamos aqui de crianças e adolescentes praticamente invisíveis porque muitos deles em situação de rua e/ou dependentes químicos. Mas todos, sem exceção, com possibilidades de recuperação e direito à vida digna que, se não está sendo garantida pelo Poder Público, deve ser objeto, sim, de intervenção do Poder Judiciário, até porque a observância de seus direitos interessa a toda sociedade”.

O caráter difuso do dano moral resta bem caracterizado no caso dos autos pela impossibilidade de se verificar o número exato de crianças e adolescentes que foram expostos às situações violadoras de seus direitos e a tantos outros que sequer buscam pelo acolhimento, já desacreditados da ação do Poder Público. Sobretudo, o dano moral é difuso porque interessa a toda coletividade a preservação dos direitos das crianças e adolescentes que foram violados por omissão do Poder Público.

Ainda na lição do D. Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça Desembargador LUIS SOARES DE MELLO, em recente decisão da C. Câmara Especial (autos n. 1023974-79.2019.8.26.0100, de sua Relatoria:

"No ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral coletivo tem natureza in re ipsa, ou seja, pode ser presumido e decorre da mera constatação da conduta ilícita. É o que ocorre nos autos: reconhece-se a conduta ilícita e abusiva da empresa ré, sendo consequência desta constatação a ocorrência do dano moral.

Com efeito, repisando em parte da argumentação construída supra, temos que o ordenamento jurídico pátrio, por vias constitucionais e legais, reconhece a criança como sujeito dotado de direitos e garantias fundamentais que devem ser promovidos integralmente com absoluta prioridade. Exige-se, portanto, do Estado e de toda a sociedade civil condutas que garantam o efetivo acesso e promoção integral, prioritária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

absoluta destes direitos. Em oposição, quando tais direitos e garantias são frontalmente violados por condutas gravemente culposas ou dolosas, como ocorreu no caso sob exame, estamos diante de nítido rebaixamento do patrimônio moral da sociedade concomitantemente à diminuição da qualidade de vida de seus cidadãos, já que temos nas crianças o nosso futuro enquanto nação. Por tudo que foi exposto, é forçoso reconhecer que a atuação da empresa ré causou dano moral coletivo e social, ensejando, portanto, dever de indenizar".

Para fixação dos danos morais causados aos interesses difusos ou coletivos em questão, tomamos como parâmetro aquele indicado pelo Ministério Público, estimando-se o número de jovens que passaram pela situação desumana e vexatória relatada nos autos, no período descrito. Assim, ainda que não seja possível apurar a quantidade exata dos adolescentes que se encontraram nessa situação, é certo que ao menos 222 (duzentos e vinte e dois) jovens passaram pela sede da CPAS entre os meses de fevereiro e abril de 2019.

Tomando-se, assim, o bastante razoável patamar de indenização indicado pelo Ministério Público, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por adolescente, notadamente considerando a extrema gravidade dos fatos, perfazemos o montante indenizatório de R\$2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), que não sendo módico, tampouco se revela exorbitante aos cofres da Prefeitura, diante da natureza e extrema gravidade dos fatos versados nestes autos e considerando, por fim, que se trata de quantia que reverterá ao próprio Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com esteio nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal que norteiam a proteção da Família, da Criança e do Adolescente, e nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DETERMINO ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do atendimento pela CPAS (Coordenação de Pronto Atendimento Social), a obrigação de indicar, no prazo máximo de 1 (uma) hora, a partir da solicitação de vaga em instituição de acolhimento, a entidade para a qual a criança/adolescente será encaminhada; bem como a providenciar, no prazo máximo de 2 (duas) horas, o transporte e entrega da criança/adolescente ao serviço de acolhimento indicado; e encaminhar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acolhimento, relatório completo sobre cada caso.

De maneira a suprir a falta de vagas para acolhimento demonstrada nos autos, DETERMINO ainda a Municipalidade a obrigação de proceder à instalação de 2 (dois) novos Serviços de Acolhimento Inicial (um na região Central e outro na região Centro-Oeste da cidade); na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 55, nos moldes da Portaria 62/2018 da SMADS.

Pelos danos morais difusos causados, CONDENO o Município do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de R\$2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Fixo, como prazo para atendimento da obrigação de implementação de dois novos saicas para acolhimento inicial, considerando a necessidade de destinação de verbas públicas, contratação de entidade, escolha de local, etc., mas ainda considerando a urgência demandada, bem como que o Município já teve todo o período de trâmite desta ação para o atendimento a tão urgente demanda, o prazo de 90 dias.

Imponho ainda pena de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, nos termos do Artigo 536, caput e §1º do CPC, a ser depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**